

**Processo n.:** @LCC 19/00797116

**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 153/2017 - Apuração do uso do documento falso pela empresa Leandro Francisco de Souza & Cia Ltda.

**Responsável:** Udo Döhler

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joinville

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 342/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Em preliminar**, afastar a responsabilidade dos gestores Udo Döhler e Mariana Vieira dos Santos Kraemer, ante a ausência de conduta ou participação dolosa ou culposa no ato praticado pela empresa licitante.

**2.** Conhecer do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 913/2019**, que trata acerca da autenticidade de documento apresentado pela empresa Leandro Francisco de Souza Ltda., durante a apresentação de amostra referente aos itens 01, 03 e 05, da qual sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico n. 153/2017, para considerar irregular a apresentação do referido documento, ante a constatação da sua falsidade, caracterizando enquadramento no art. 88, II, da Lei n. 8.666/93 e violação ao dever de lealdade processual aplicável a todos os envolvidos no processos licitatórios, submetidos que estão aos princípios da legalidade, moralidade, probidade e dos demais que lhes são correlatos, segundo o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal.

**3.** Determinar ao Sr. **Udo Döhler**, Prefeito Municipal de Joinville, que promova, caso ainda não a tenha feito, a **anulação** dos itens 01, 03 e 05 do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 153/2017 - fornecimento de carnes para merenda escolar - e/ou das Atas de Registro de Preços no que tange aos referidos itens (firmada com a empresa Leandro Francisco de Souza & Cia. Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 25.306.696/0001-00), com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal c/c o art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE- DOTC-e -, em razão da ilicitude na apresentação de documento falso (Licença Sanitária n. 02.209/2017 – f. 42) no certame do Pregão Eletrônico n. 153/2017 pela empresa Leandro Francisco de Souza & Cia. Ltda., participante da licitação, caracterizando enquadramento no art. 88, II, da Lei n. 8.666/93 e violação ao dever de lealdade processual aplicável a todos os envolvidos no processos licitatórios, submetidos que estão aos princípios da legalidade, moralidade, probidade e dos demais que lhes são correlatos previstos no art. 3º da mesma Lei.

**4.** Ante a gravidade dos fatos apurados, e considerando que a fraude constatada pode vir a configurar ilícito penal, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MP/SC -, oficiando-se também ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, para as providências que entender cabíveis;

**5.** Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC – deste Tribunal o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 3 desta Decisão;

**6.** Alertar ao Sr. Udo Döhler, Prefeito Municipal de Joinville, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso;

**7.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 913/2019**, à Representante no Processo n. REP-18/00030204, à Prefeitura Municipal de Joinville, ao Controle Interno daquele Município, ao Ministério Público Estadual – MP/SC – e ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa.

**Ata n.:** 8/2020

**Data da sessão n.:** 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC